



PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CUIABÁ

Foto: Jandira Pedrollo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO – IPDU

DIRETORIA DE PESQUISA E INFORMAÇÃO - DPI

PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CUIABÁ

- **FEDERAL**
- **ESTADUAL**
- **MUNICIPAL**

CUIABÁ, AGOSTO DE 2010.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - IPDU**ADRIANA BUSSIKI SANTOS**

Presidenta

FRANCINEIDE AGUIAR DA FONSECA

Diretora-executiva

JANDIRA MARIA PEDROLLO

Diretora de pesquisa e informação

ALECY ALVES PEREIRA

Assessora de Comunicação

CATARINA GONÇALVES DE ALMEIDA

Assessora jurídica

ALEXANDRE OLIVEIRA SOBRINHO

Assessor técnico

MÁRCIO ALVES PUGA

Diretor de projetos especiais

TATIANA MONTEIRO COSTA E SILVA

Diretora de plano diretor

JANETE PEREIRA JUVENAL

Coordenadora administrativo-financeira

ABÍLIO MATEUS

Gerente de cartografia

ELABORAÇÃO**JANDIRA MARIA PEDROLLO**

Arquiteta

TOMBAMENTO FEDERAL

**TOMBAMENTO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO,
URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DA
CIDADE DE CUIABÁ**

TOMBAMENTO FEDERAL

O tombamento e conseqüente preservação do Centro Histórico de Cuiabá marca a cidade como bastião cultural no Brasil Central. A área tombada de 13,1 ha (ver mapa) abarca cerca de 400 edificações, guardando o patrimônio construído, remanescente dos séculos XVIII, XIX e XX, mantendo íntegro o traçado urbano colonial. O acervo ali localizado “conta” a história da formação da cidade, sendo a expressão cultural da capital mato-grossense. O espaço urbano e a arquitetura do Centro conferem a Cuiabá identidade e personalidade histórico-cultural.

Desde 1.º de outubro de 1987, data do tombamento provisório da área, tornado definitivo pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em 19 de agosto de 1988 e homologado pelo Ministério de Cultura em 4 de novembro de 1992, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) tem atuado para preservar o Centro Histórico de Cuiabá, criando mecanismos de controle das intervenções nos imóveis do conjunto urbano e de orientação ao público, como também para aprofundar parcerias com a prefeitura municipal, especialmente por meio do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano (IPDU) e da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (Smades), esta última no trabalho de fiscalização. O Plano Diretor conceitua a preservação do patrimônio cultural como direito da Cidadania e dever da administração pública municipal. A normatização de proteção do Centro Histórico de Cuiabá constitui instrumento do próprio Plano Diretor.

O tombamento do Centro Histórico de Cuiabá garante valores históricos e culturais do centro da cidade, especialmente na área onde o arruamento da antiga Vila Real do Senhor Bom Jesus de Cuiabá continua praticamente intacto, abrigando as diversas arquiteturas dos mais de 280 anos de evolução urbana e cultural de sua estrutura setecentista. Integrando e vivificando esse acervo, o *modus vivendi e faciendi* cotidiano e tradicional dos cuiabanos – sua vida social, suas expressões de arte nos diversos campos - fundamenta a permanência cultural.

Com o tombamento criou-se importante instrumento para a preservação da memória de Cuiabá e do Centro-Oeste brasileiro, pois estão legalmente protegidas as edificações, os logradouros e a paisagem, suporte físico da cultura legada pelos cuiabanos de outrora, que assim se acolhe e perpetua.

ANEXO 1 - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE CUIABÁ DE ACORDO COM O EDITAL DE TOMBAMENTO

EDITAL

NOTIFICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS

TOMBAMENTO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE CUIABÁ – ESTADO DO MATO GROSSO

PROTEÇÃO DE VIZINHANÇA

Aos proprietários e/ou demais interessados, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional,

NOTIFICA

O tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, cujo perímetro vem a seguir descrito:

Percorrendo-se em sentido anti-horário, tem como ponto de partida a intersecção da linha que passa pela Praça do Rosário com a linha formada pelo prolongamento da lateral do lote nº 161 da Rua Coronel Escolástico, inclusive seguindo pela lateral deste lote até atingir a linha do fundo deste mesmo lote, de onde segue pela linha dos fundos dos lotes da Rua Coronel Escolástico até atingir a linha do fundo do lote nº 261 da Praça do Rosário, inclusive, seguindo por esta linha até atingir a linha lateral do lote nº 178 da Rua São Benedito, inclusive, seguindo pelo prolongamento desta linha até encontrar o eixo da Rua São Benedito; segue por este eixo até atingir, pelo seu prolongamento, a linha dos fundos dos lotes nºs 71, 73 e 89 da Rua dos Bandeirantes (antigo Beco Alto) todos inclusive, seguindo daí pela linha dos fundos dos lotes da Rua Ricardo Franco (antiga Rua do Meio), prossegue pela linhas dos fundos dos lotes da Rua Governador Rondon até atingir a linha lateral do lote nº 728, inclusive; segue pelo prolongamento desta linha até atingir a lateral do lote nº 721 da rua Governador Rondon, inclusive, seguindo pela linha do fundo deste mesmo lote e daí pela linha dos fundos dos lotes da Rua Governador Rondon, de onde prossegue pela linha dos fundos dos lotes da Praça Conde de Azambuja (antigo Largo da Mandioca), seguindo daí pela linha dos fundos dos lotes da Rua Pedro Celestino (antiga Rua de Cima), de onde segue até atingir a linha do fundo do lote nº 845 da Rua 12 de Outubro, inclusive, prossegue pelo prolongamento desta linha até atingir o eixo da Rua Barão de Melgaço (antiga Rua Linda do Campo), de onde segue para atingir a linha lateral do lote nº 3987 da Rua Barão de Melgaço, inclusive, seguindo pela linha lateral deste lote até a linha do fundo deste mesmo lote, prossegue por esta até a linha dos fundos dos lotes da Rua Barão de Melgaço, de onde segue até atingir a lateral do lote nº 3937 da Rua Barão de Melgaço, inclusive, seguindo por esta até atingir, pelo seu prolongamento, o eixo da Rua Barão de Melgaço; segue por este eixo até atingir o eixo da Rua 12 de Outubro, de onde segue até atingir a linha dos fundos dos lotes da Rua Pedro Celestino (antiga Rua de Cima), seguindo daí até atingir o prolongamento da linha lateral do lote nº 155 da Rua Pedro Celestino, inclusive, prosseguindo pelo prolongamento desta até atingir o eixo da Rua Cândido Mariano (antiga

Travessa da Boa Morte), de onde segue até atingir o eixo da Rua Ricardo Franco (antiga Rua do Meio), seguindo por este eixo até atingir prolongamento da linha lateral do lote nº 89 da Rua Ricardo Franco, inclusive, seguindo por esta até atingir a linha lateral do lote nº 19 da Praça Caetano de Albuquerque (antigo Largo do Capim), inclusive, de onde prossegue e engloba a mesma Praça Caetano de Albuquerque até atingir o eixo da Rua Cândido Mariano (antiga Travessa da Boa Morte); segue por este eixo até atingir o prolongamento da linha dos fundos dos lotes da Rua Galdino Pimentel (antiga Rua de Baixo), prossegue por esta até a linha dos fundos dos lotes da Rua 27 de Dezembro (antigo Beco do Candieiro), de onde segue até atingir o prolongamento da linha lateral do lote nº 58 da Avenida Tenente Coronel Duarte (antiga Rua da Prainha), inclusive, seguindo por esta linha até atingir a linha que passa pela Praça do Rosário, de onde segue até atingir a interseção desta com o prolongamento da linha lateral do lote nº 161 da Rua Coronel Escolástico, ponto inicial desta poligonal, concluindo, assim, a descrição do perímetro.

O presente edital implica o tombamento dos bens, logradouros e paisagem inseridos no perímetro retrocitado que passam, por conseguinte, a ser tutelados pela proteção especial do Poder Público Federal, o qual, por intermédio do Sphan, velará para que os efeitos previstos em suas normas disciplinadoras e adiante especificadas, sejam devidamente respeitados, no interesse geral da coletividade.

Os proprietários de tais bens terão um prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente, para, comprovando o seu título e domínio, impugnam, se assim convier, o tombamento.

Caso transcorra “in abis” o prazo acima referido, entender-se-á que ocorreu anuência tácita dos proprietários.

Ficam sujeitos ao breve exame e aprovação da 8ª Diretoria Regional da Sphan todos os projetos que visem, de qualquer modo, alterar os bens tombados. Ficam igualmente sujeitos à prévia análise do órgão federal os projetos relacionados à vizinhança (entorno) da área tombada, afim de se proteger a sua visibilidade e ambiência.

MOTIVAÇÃO: Valor histórico, arquitetônico e paisagístico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1.480 – t – 85 – SPHAN

AMPARO LEGAL: Constituição da República Federativa do Brasil – Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 – artigo 180 e parágrafo único; Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e Lei n.º 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

RESPONSÁVEL PELA ÁREA: 8ª Diretoria Regional da Sphan – Setor Comercial Norte – Projeção K- Bloco 2

Brasília – DF

ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS

Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MINISTÉRIO DA CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 10, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em sua 134ª Reunião, realizada em 19 de agosto de 1988, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cuiabá/MT, a que se refere o Processo n.º 1.180-T-85.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HOUAISS

(Of. nº 168/92)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União, de 6/11/1992



Ministério
da Cultura



Instrução Normativa do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cuiabá

Esta normatização foi elaborada pelos arquitetos Maria Clara Migliacio (Subregional do Iphan) e Júlio De Lamonica Freire (IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Cuiabá), em 1994 e, baseada no poder discricionário do Iphan, regulamenta e estabelece normas para o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cuiabá.

Artigo 1º - Para efeito de proteção do CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE CUIABÁ, tombado pela União Federal em 04 de novembro de 1992, por enquadramento no Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, com abrangência para a área de Tombamento e para as diversas áreas de vizinhança, doravante denominadas Entorno, ficam definidos os seguintes critérios e procedimentos regulamentares:

Parágrafo 1º - A realidade físico-territorial correspondente ao patrimônio imóvel sob proteção federal, a que se refere o *caput* deste artigo, é compreendida como o meio ambiente urbano, natural e construído, representativo da soma dos períodos históricos da cidade de Cuiabá, desde 1722, com a descoberta das minas do Rosário, até os dias de hoje. A área total sob proteção abrange a área de Tombamento e também a do Entorno, com características complementares por sua proximidade, compatibilidade, ou como componente da leitura espacial e ambiental, ou, ainda, como referência do contexto histórico-cultural de Cuiabá;

Parágrafo 2º - A área de Tombamento está definida pelo polígono descrito no Anexo 1 desta Instrução Normativa, de conformidade com a descrição publicada no Diário Oficial da União em 01/10/87, pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN);

Parágrafo 3º - A área do Entorno do conjunto urbano tombado está definida pelo polígono descrito no Anexo 2 desta Instrução Normativa, definido com base nos estudos técnicos da 14ª SR e do IPDU-PM Cuiabá, a partir dos elementos do processo de Tombamento. Os perímetros das sub-áreas ou setores que compõem a área do Entorno estão descritos no Anexo 3.

Artigo 2º - A preservação do CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE CUIABÁ e do seu Entorno, será assegurada pela proteção, conservação, manutenção e revitalização das características culturais da cidade, presentes nos elementos constitutivos - implantação no terreno, arruamento, correr de edifícios alinhados à rua, sistemas e materiais constitutivos - próprios da região durante os séculos dezoito e dezenove, aos quais se associaram elementos formais arquitetônicos do século vinte, sem, contudo, destruir a substância anterior. A constituição deste conjunto contém elementos incidentais geomorfológicos, da natureza pré-existente, com elementos intencionais da edificação urbana pela mão do homem, formando assim o conjunto objeto da preservação física.



Ministério
da Cultura



Parágrafo 1º - A área de proteção legal é aquela através da qual podem ser identificadas as relações urbanas que permitem compreender a constituição do espaço formado no século dezoito e consolidado no dezanove, e que guarda o conjunto de edifícios e espaços livres compatíveis com a estrutura inicial do núcleo urbano de Cuiabá;

Parágrafo 2º - A regulamentação e controle das áreas de proteção aqui qualificadas constituem competências concorrentes do Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, para a preservação do Patrimônio Cultural, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e com os princípios do Direito Administrativo.

O exame e licenciamento de quaisquer intervenções sobre áreas públicas, privadas, edificações ou atividades nas áreas de proteção, dependerão de prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, através da Sub-regional de Mato Grosso, sediada em Cuiabá.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa serão preservados dentro da área de Tombamento federal:

Parágrafo 1º - O **traçado urbano**, tal como se encontra desde 01.10.87, data da notificação aos proprietários e à Prefeitura Municipal pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN);

Parágrafo 2º - A **topografia natural do conjunto**, enquanto somatório da topografia dos terrenos e implantação das edificações originárias dos séculos dezoito e dezanove;

Parágrafo 3º - As **edificações** em sua integridade, compreendidos os elementos de composição arquitetônica, tais como fachadas, telhados, paredes, pisos, técnicas construtivas e implantação no terreno;

Parágrafo 4º - As **áreas privadas e não edificadas**, ou *non aedificandi*, compreendidos os quintais e jardins de uso privado ou controlado, que deverão ser preservados em suas características presentes, inclusive as espécies vegetais de grande porte;

Parágrafo 5º - Os **logradouros** - ruas, praças, jardins públicos, becos e demais espaços livres, públicos ou *non aedificandi*, deverão ser preservados em sua feição tradicional;

Parágrafo 6º - A **integridade visual dos espaços de uso público**, referenciados pela soma das fachadas ou limites das propriedades com os logradouros.

Artigo 4º - Para efeito dos exames dos projetos e dos licenciamentos dentro da área tombada, ficam a seguir definidas as intervenções admissíveis:

I) **Serviços de Manutenção**, que consistem em pequenos reparos, pinturas e retelamentos, para os quais não é necessária a apresentação de projeto técnico, podendo ser substituído por documento de compromisso do proprietário ou seu preposto, com declaração expressa de quais intervenções serão realizadas, permanecendo as demais exigências processuais para exame e licenciamento;

II) **Serviços de Conservação**, que consistem em intervenções que visam, em um imóvel ou logradouro, recuperar suas condições de estabilidade e uso;



Ministério
da Cultura



III) **Obras de Restauração**, que consistem em intervenções que visam recuperar ou resgatar a integridade física e as características arquitetônicas ou urbanísticas, arruinadas ou mascaradas por elementos apostos na edificação ou logradouro originais;

IV) **Obra Nova**, admissível somente para os terrenos vagos existentes até a promulgação desta Instrução Normativa, cujos projetos deverão compatibilizar-se com a vizinhança existente.

Artigo 5º - As intervenções em edificações públicas ou privadas, logradouros e demais espaços urbanos dentro da área tombada, ficam sujeitas às seguintes restrições:

Parágrafo 1º - Não serão permitidos os desmembramentos de terrenos, tendo em vista a intangibilidade da área pelo Tombamento federal. Um mesmo terreno poderá ter mais de uma unidade construída, desde que sejam vinculadas, isto é, uma principal e as demais secundárias, dentro do mesmo tipo de uso - residencial, comercial ou de serviços;

Parágrafo 2º - Somente serão permissíveis alterações nos perfis dos terrenos quando vierem a resgatar a topografia originária do núcleo urbano de Cuiabá;

Parágrafo 3º - As alterações em edificações serão admissíveis quando vierem a resgatar a sua integridade e feição originais. Para essas intervenções serão exigidas a **manutenção** ou **conservação** ou **restauração**, conforme a necessidade do imóvel. Os materiais e técnicas utilizadas nessas intervenções deverão ser os tradicionais. Quando, porém, essas técnicas e materiais revelarem-se insuficientes para garantir a consolidação da edificação, poderão ser empregadas técnicas modernas de eficácia comprovada;

As obras classificadas como conservação ou restauração, somente serão analisadas e licenciadas mediante a apresentação de levantamento arquitetônico e dos projetos técnicos, onde estejam claras as intervenções, os materiais e as técnicas envolvidas;

Parágrafo 4º - A inserção de elementos arquitetônicos, mesmo que temporários, tais como toldos, letreiros e outros, estarão condicionados à normatização explicitada no Anexo-4 desta Portaria;

Parágrafo 5º - Serão determinadas pelo IPHAN as opções aceitáveis para revestimento, pinturas e demais acabamentos;

Parágrafo 6º - Ficam vetados todos e quaisquer usos do solo ou de edificações que constituam atividades causadoras de poluição de qualquer tipo.

Artigo 6º - As obras novas - edificações a serem construídas em terrenos vagos ou acréscimos às existentes, dentro da área de Tombamento, devem submeter-se aos seguintes critérios:

Parágrafo 1º - A taxa máxima de ocupação dos terrenos terá como limite o índice que for menor: ou a média das taxas da quadra, constantes do cadastro municipal, ou 75% da área do terreno. As áreas livres devem constituir-se como áreas de permeabilização/áreas verdes;

Parágrafo 2º - As novas edificações devem caracterizar-se como construções térreas, sendo admissíveis mezaninos, desde que com pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros



Ministério
da Cultura



e trinta centímetros), e sem características de sobrado para os logradouros. As alturas máximas das fachadas e dos coroamentos serão definidas pelo padrão representativo do logradouro em que se inserem, mediante consulta prévia ao IPHAN em Cuiabá. (não deverão ultrapassar a mais alta edificação da tipologia representativa do logradouro);

Parágrafo 3º - Os materiais a serem utilizados nas novas construções, inclusive acréscimos, deverão ser similares ou compatíveis com a tipologia das mesmas;

Parágrafo 4º - A volumetria, as composições dos telhados, a relação de áreas de paredes e aberturas a serem adotadas nas novas edificações, devem ser compatíveis com a tipologia representativa do logradouro em que vão ser construídas;

Parágrafo 5º - Os planos das fachadas não poderão projetar-se além dos limites dos terrenos sobre os logradouros, salvo os beirais dos telhados, até 1,00m (um metro) de projeção;

Parágrafo 6º - Em quaisquer hipóteses, as cotas de soleira não poderão exceder 0,30 (trinta centímetros) acima do nível dos logradouros, tomadas no ponto médio das testadas dos lotes.

Artigo 7º - Para os efeitos desta Portaria serão preservados dentro das áreas do Entorno:

Parágrafo 1º - O traçado urbano, compreendido pelos logradouros ruas, praças e demais áreas públicas;

Parágrafo 2º - As volumetrias estabelecidas nesta Portaria para evitar o impedimento ou a redução visual entre áreas tombadas e do Entorno;

Parágrafo 3º - As proporções de ocupação do solo existentes, para possibilitar a compatibilização de novas construções e novos usos e, especialmente, para que a área do Entorno constitua-se em faixa de transição entre a área de preservação máxima pelo Tombamento e as áreas onde é admissível a renovação.

Artigo 8º - As taxas de ocupação máxima admissíveis para os Setores da área do Entorno passam a ser as mesmas da área de Tombamento (média da quadra ou 75% - a que for menor) com exceção do Setor Morro da Luz, cuja taxa de ocupação máxima passa a ser de 50%.

Artigo 9º - Objetivando a conservação da ambiência da área tombada, fica estabelecida a obrigatoriedade, na área do Entorno, do uso da telha de barro colonial e das proporções das aberturas da fachada também referenciadas na tipologia colonial.

Artigo 10º - Para edificações especiais presentes na área do Entorno, fica obrigatório, a critério do IPHAN, o atendimento ao Parágrafo 3º do Artigo 3º.

Artigo 11º - Para efeito de exame e licenciamento dos projetos e obras, dentro da área do Entorno, ficam definidas as hipóteses de intervenção conforme o disposto no Artigo 4º desta Portaria e, além daquelas: Obras de Reforma, que consistem em quaisquer intervenções que alterem, no todo ou em parte, os espaços construídos de um imóvel, independentemente



Ministério
da Cultura



dos critérios técnicos e da abrangência das intervenções, respeitadas as demais limitações legais pertinentes.

Artigo 12º - As intervenções ou obras novas, dentro da área do Entorno, estarão sujeitas às seguintes condições:

Parágrafo 1º - As construções novas e os acréscimos não poderão reduzir ou impedir a visibilidade originária da área tombada. Deverão ainda compatibilizar-se com a tipologia representativa do logradouro onde se inserem, definida pelo IPHAN, caracterizando-se, entretanto, como construções contemporâneas;

Parágrafo 2º - Deverão ser preservados os quintais e jardins privados existentes, respeitadas as taxas de ocupação a que se refere o Parágrafo 3º do Artigo 7º e o Artigo 8º;

Parágrafo 3º - Ficam vetadas quaisquer demolições, totais ou parciais, sem a aprovação e licenciamento do projeto da obra que substituirá a edificação pré-existente. Não serão autorizadas demolições para aproveitamento do terreno com estacionamentos, ou quaisquer usos que não impliquem na edificação imobiliária;

Parágrafo 4º - Os projetos de reforma devem conciliar a ordenação interna dos espaços e a integridade das estruturas, com os arranjos exigidos pelos novos programas, não se lhes aplicando as exigências comuns em relação às áreas dos cômodos, circulações, iluminação e ventilação e pé direito;

Parágrafo 5º - É obrigatória a construção faceando os limites frontais dos terrenos.

Artigo 13º - A área do Entorno do CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE CUIABÁ, para os efeitos desta Portaria, fica dividida em **setores**, com seus respectivos perímetros descritos no Anexo 3.

Parágrafo único - Cada setor terá, complementamente, critérios e normas específicas, para sua proteção e preservação, correspondendo suas características a um sub-grupo morfológico no contexto cuiabano, classificados por critérios de tipologia, historicidade e uso. São eles:

- 1 - Setor MORRO DA LUZ
- 2 - Setor PRAÇA BISPO DOM JOSÉ
- 3 - Setor PRAINHA
- 4 - Setor ROSÁRIO
- 5 - Setor MANDIOCA
- 6 - Setor BOA MORTE
- 7 - Setor BARÃO DE MELGAÇO
- 8 - Setor PRAÇA DA REPÚBLICA
- 9 - Setor 13 DE JUNHO
- 10 - Setor PRAÇA IPIRANGA



Ministério
da Cultura



Artigo 14º - Os projetos e obras para os setores, respectivamente caracterizados, devem atender as seguintes orientações:

Parágrafo 1º - Para o **Setor MORRO DA LUZ**:

a) **Caracterização:** Constituído pela encosta desse nome, desde a avenida Ten. Cel. Duarte - Prainha, até atingir as ruas da parte alta. Sítio de mineração nos séculos XVIII e XIX, caracteriza-se como setor de interesse ambiental para o centro urbano, de acordo com a Lei Municipal nº 2023 de 09 de novembro de 1982 (Área de Proteção Ecológica 2). Na parte construída deste setor misturam-se os usos comercial, residencial e de serviços, com destaque para o primeiro.

b) **Exigências e normas:**

I - Somente serão permitidas alterações no perfil dos terrenos quando vierem a resgatar a topografia originária do Morro da Luz;

II - Somente será permitido edificar-se na área plana do sopé do Morro da Luz, sendo na área restante dos lotes obrigatória a recuperação da topografia e vegetação originais;

III - Os projetos deverão apresentar estudo complementar de adaptação ao Morro;

IV - A altura máxima permitida para novas construções é de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da cota da soleira até o nível do beiral ou respaldo da platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão admitidos elementos construtivos que não constituam pavimentos de uso, tais como cumeeada de telhado, torres de refrigeração, caixas d'água, etc., que deverão manter o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos dos terrenos com os logradouros;

V - As cotas de soleira não poderão exceder 0,30m (trinta centímetros) em relação ao terreno natural, contados no ponto mediano da testada do lote;

VI - O alinhamento frontal da edificação deve facear a testada do lote, com recuo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

VII - A taxa de ocupação máxima não pode exceder 50% da área do lote, sendo que os 50% restantes devem constituir área de permeabilização/área verde;

Parágrafo 2º - Para o **Setor PRAÇA BISPO DOM JOSÉ**:

a) **Caracterização:** Faixa de terreno localizada no sopé do Morro da Luz, representa o trecho inicial do "Caminho dos pecadores" que, durante muito tempo, fazia uma ligação alternativa ao "Caminho do Porto Geral", do centro do núcleo urbano com o rio Cuiabá. Na Praça localiza-se o Chafariz do Mundéu que abastecia de água, desde o século XIX, a população residente nas imediações, hoje protegido por Tombamento estadual.

No setor subsistem casa térreas construídas no final do século XIX, que mantêm certa integridade de conjunto, em confronto com edificações recentes sem características arquitetônicas definidas.



Ministério
da Cultura



b) Exigências e normas:

I - A altura máxima permitida é de 4,00m (quatro metros), da cota da soleira até o nível do beiral ou da platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimentos de uso, tais como cumeeada de telhado, torres de refrigeração, caixas d'água, etc., que deverão manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos dos logradouros;

II - As cotas das soleiras não poderão exceder 0,25 (vinte e cinco centímetros) acima do terreno natural, tomados do ponto mediano da testada do lote;

III - As novas edificações a serem construídas neste setor deverão adotar as características da tipologia colonial térrea pelo menos nos seus aspectos externos;

Parágrafo 3º - Para o Setor PRAINHA:

a) **Caracterização:** Faixa de terreno localizada à margem do córrego da Prainha, limitada pela Rua Voluntários da Pátria e a Praça Ipiranga. Surgiu em virtude de construções realizadas em fundos de lotes, a partir da canalização do córrego e da abertura da Avenida Ten. Cel. Duarte no final dos anos 1960. De grande interesse imobiliário e intenso uso pela população, nesta área se destacam os usos comercial e de serviços, em edifícios e casas térreas, sem características arquitetônicas definidas. Confronta-se com o Morro da Luz.

b) Exigências e normas:

I - Os projetos deverão apresentar estudo complementar de adaptação espacial em sua vizinhança. O partido arquitetônico deve compatibilizar-se com o ambiente contíguo do conjunto tombado;

II - As alturas máximas permitidas para o setor são de 4,00m (quatro metros) e 7,00m (sete metros) da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda, para os trechos compreendidos entre as Ruas Voluntários da Pátria e Cândido Mariano e Rua Cândido Mariano até Praça Ipiranga, respectivamente. Acima desses limites, até 2,00m (dois metros), serão admitidos somente elementos construtivos que não constituam pavimento de uso, tais como cumeeada do telhado, torres de refrigeração, caixas d'água, etc., que deverão manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos do terreno com os logradouros;

III - As cotas de soleira não poderão exceder 0,30m (trinta centímetros) em relação ao terreno natural, contados no ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 4º - Para o Setor ROSÁRIO:

a) **Caracterização:** Área remanescente do período da mineração, tem na praça e na Igreja de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito seu foco referencial. Nesta área as edificações, de diversos períodos e tipologia variada, tem uso misto e apresentam soluções arquitetônicas simplificadas.

b) Exigências e normas:

I - A altura máxima permitida é de 4,00m (quatro metros), da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima deste limite, até 2,00 (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimentos de uso,



Ministério
da Cultura



tais como caixas d'água, torres de refrigeração, etc., que deverão manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos dos terrenos com os logradouros;

II - As cotas de soleira não poderão exceder 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao terreno natural, tomados no ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 5º - Para o **Setor MANDIOCA**:

a) **Caracterização:** Destacado por constituir-se faixa de transição entre o conjunto do Largo da Mandioca e as novas áreas e vias rápidas que começam naquele trecho, sua arquitetura é variada e ainda sem expressão no ambiente. A antiga Rua de Cima, hoje Pedro Celestino, era, no século XVIII, a via de acesso das tropas oriundas de Vila Boa de Goiás que, atravessando o riacho hoje canalizado sob a avenida Mato Grosso, atingiam o Largo da Mandioca, onde comercializavam sua mercadoria.

b) **Exigências e normas:**

I - A altura máxima permitida é 4,30m (quatro metros e trinta centímetros) da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimentos de uso, tais como cumeadas de telhado, caixas d'água, etc, que deverão manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos dos terrenos com os logradouros;

II - As cotas de soleira não poderão exceder 0,50 (cinquenta centímetros) acima do terreno natural, tomados no ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 6º - Para o **Setor BOA MORTE**:

a) **Caracterização:** Situa-se a noroeste da área tombada, nos limites do Setor Barão de Melgaço. Destaca-se pelo conjunto de edificação bastante harmônico, a maioria do início do século, com presença marcante da Igreja de Nossa Senhora da Boa Morte e da Casa dos Frades Franciscanos, ambas tombadas pelo governo do Estado. O uso residencial vem dando lugar ao comércio de pequeno porte e à prestação de serviços. As inserções arquitetônicas apresentam tipologia variada.

b) **Exigências e normas:**

I - A altura máxima permitida para o setor é de 4,30m (quatro metros e trinta centímetros) da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimento de uso, tais como cumeadas de telhado, caixas d'água, torres de ventilação, etc., que deverão manter o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos dos terrenos com os logradouros;

II - As cotas de soleira não poderão exceder 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao terreno natural, tomados do ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 7º - Para o **Setor BARÃO DE MELGAÇO**:

a) **Caracterização:** É parte da ocupação oitocentista referenciada na Rua Linda do Campo (Barão de Melgaço), à época da expansão do núcleo urbano da Vila, demandando a



Ministério
da Cultura



parte mais alta, em aclave suave, dominada pela Igreja da Boa Morte. É um setor de grande diversidade de usos, representando uma transição entre o Centro Histórico e a expansão urbana já realizada desde 1930/40, hoje com alguma pressão imobiliária de verticalização e transformações no vetor de serviços, tal como o bancário.

b) Exigências e normas:

I - A altura máxima para o Setor é de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima desse limite, até 2,00 (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimento de uso, tais como cumeadas de telhado, caixas d'água e outros, que deverão manter o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos limites dos terrenos com os logradouros;

II - As cotas de soleira não poderão exceder 0,30m (trinta centímetros) acima do terreno natural, tomados do ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 8º - Para o **Setor PRAÇA DA REPÚBLICA:**

a) **Caracterização:** É hoje o ponto central da cidade e uma das extremidades do núcleo inicial do arraial do Cuiabá. Destacam-se as duas principais praças da cidade, da República e Alencastro, e os edifícios da Prefeitura Municipal (Palácio Alencastro) e a Basílica do Bom Jesus, marcando a presença institucional neste trecho da cidade. Além da função institucional e, ainda, pelo fato de ser o principal foco de concentração - **é o centro do centro** - abriga funções e tipologias variadas, comércio varejista, serviços, além de residências e equipamentos culturais. As transformações que passou desde meados do século vinte, ainda que lamentáveis para o patrimônio cultural, são reflexos, respostas imediatas à suposta ameaça de anacronismo que muitos pensavam, e ainda pensam, enxergar na estrutura urbana secular do Cuiabá.

b) Exigências e normas:

I - A altura máxima permitida para o Setor é de 7,00m (sete metros), da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimento de uso, tais como caixas d'água, casas de máquinas, etc;

II - Na hipótese de construções novas em substituição às atuais, os gabaritos devem ter a altura máxima definida no item I ou a altura da edificação atual (a que for menor);

III - As cotas de soleira não poderão exceder 0,30m (trinta centímetros) acima do terreno natural, tomados do ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 9º - Para o **Setor 13 DE JUNHO:**

a) **Caracterização:** Referenciado na mais tradicional rua de comércio de Cuiabá, antiga Rua Bella do Juiz, era o trecho inicial do caminho que, no século XVIII, ligava o centro da Vila ao rio Cuiabá. É uma área de transição eminentemente comercial, tal como a área tombada, com inserção de alguns serviços. com poucas exceções, as edificações mais antigas já foram substituídas ou descaracterizadas, sempre tendendo a uma estereotipação do comércio varejista dos grandes centros (edificações de pequeno e médio porte, grandes vãos de acesso,



Ministério
da Cultura



fachadas falsas multicoloridas, letreiros chamativos, etc.). Não há condições de infra-estrutura mínima para crescimento vertical das edificações.

b) Exigências e normas:

I - A altura máxima permitida para o Setor é de 7,00m (sete metros), da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimento de uso, tais como caixas d'água e outros, que deverão manter afastamento de 5,00m (cinco metros) dos limites do terreno com os logradouros;

II - Na hipótese de construções novas em substituição às atuais, os gabaritos devem ter a altura máxima definida no item - I ou a altura da edificação atual (a que for menor);

III - As cotas de soleira não poderão exceder a 0,30m (trinta centímetros) acima do terreno natural, tomados do ponto mediano da testada do lote;

Parágrafo 10º - Para o Setor IPIRANGA:

a) **Caracterização:** Ao sul da área tombada, tem como ponto focal a Praça Ipiranga. Faz a demarcação histórica do limite urbano de Cuiabá até fins do século XIX, início do "Caminho para o Porto Geral", após o Ribeirão das Almas, hoje canalizado sob a avenida Generoso Ponce. Caracteriza-se pela continuidade do traçado urbano do Centro e pela resistência de um conjunto de edificações da primeira década do século vinte, com elementos *art déco*, pela presença de palmeiras imperiais, coreto e chafariz na Praça Ipiranga, além do edifício do antigo quartel do exército, hoje ocupado pela Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso. É uma área de uso eminentemente comercial, apresentando edificações com a tipologia relacionada ao comércio varejista.

b) Exigências e normas:

I - A altura máxima permitida é de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros), da cota de soleira até o nível do beiral, respaldo ou platibanda. Acima desse limite, até 2,00m (dois metros), serão permitidos telhados e outros elementos construtivos que não constituam pavimento de uso, tais como caixas d'água e outros, que deverão manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) dos limites dos terrenos com os logradouros;

II - As cotas de soleira não poderão exceder 0,40m (quarenta centímetros) acima do terreno natural, tomados do ponto mediano da testada do lote;

Artigo 15º - A Superintendência do IPHAN no Mato Grosso poderá estabelecer, em casos especiais, outros critérios específicos, desde que necessários à melhor preservação do CONJUNTO ARQUITETÔNICO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE CUIABÁ.

Artigo 16º - Os processos para autorização de projetos de intervenções nas áreas de proteção qualificadas nesta Portaria deverão atender as seguintes disposições:

Parágrafo 1º - Os projetos serão apresentados pelo interessado à Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo com as normas locais, que os remeterá ao IPHAN;



Ministério
da Cultura



Parágrafo 2º - O IPHAN emitirá parecer, autorizando ou restringindo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que será anexado ao processo da Prefeitura e retornado. As pranchas de desenhos dos projetos de arquitetura e complementares, quando for o caso, serão gravadas com a autorização do IPHAN, em tantas cópias quantas forem solicitadas ao interessado. Em não havendo desenhos, a autorização será gravada nos documentos de compromisso do proprietário ou preposto, conforme determinado no Artigo 4º desta Portaria;

Parágrafo 3º - A autorização do IPHAN terá prazo máximo de validade de 01 (um) ano, contado da data da aprovação da intervenção, até o início da obra ou serviços;

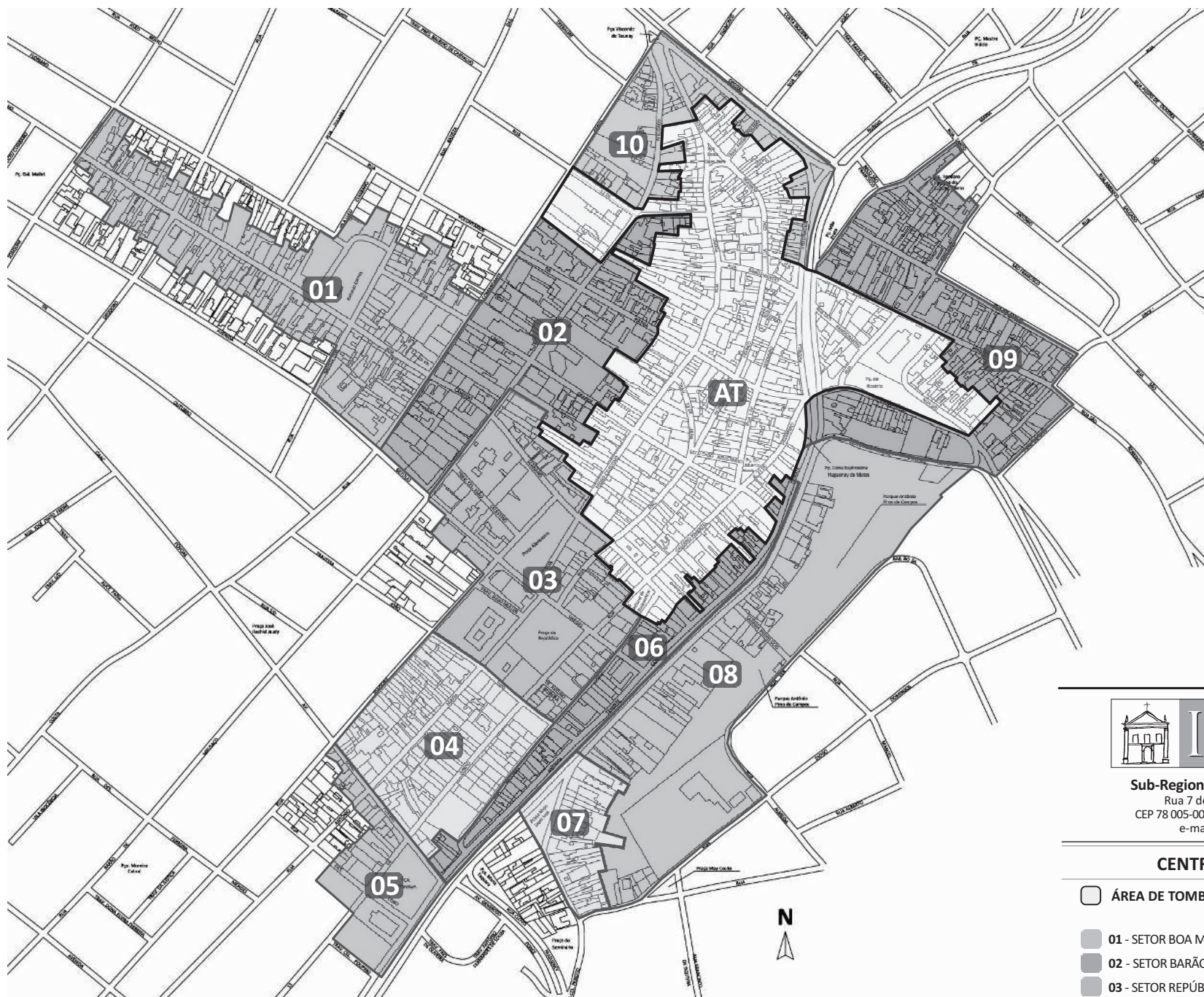
Parágrafo 4º - Da autorização exclusiva do IPHAN não caberá emissão de alvará ou licença de construir. Não podem, em apartado, o IPHAN ou a Prefeitura Municipal emitir tal licença, constituindo-se ato nulo por inconstitucionalidade e ilegalidade;

Parágrafo 5º - O IPHAN acolherá solicitações de consulta prévia, emitindo parecer de orientação aos interessados, sem, contudo, validade de autorização, devendo os projetos serem apresentados conforme estabelecido nesta portaria, na Legislação Municipal e demais regulamentos pertinentes;

Parágrafo 6º - O IPHAN exercerá a fiscalização da execução das obras e dos serviços de acordo com o Decreto-Lei nº 25 e com as demais normas do IPHAN sobre a matéria.

Artigo 17º - A Superintendência do IPHAN no Mato Grosso, tem sua sede na Rua 7 de Setembro, 390 – Centro, Cuiabá-MT – CEP 78.005-040.

Contato com o IPHAN-MT Fone: 65 3624 0399
Fax: 65 3322 9904
e-mail: iphan-mt@iphan.gov.br



Sub-Regional de Mato Grosso / 14ª SR / IPHAN
 Rua 7 de Setembro, 390 - Centro - Cuiabá - MT
 CEP 78 005-000 TEL: (65) 3322 9904 / 3624 0399 / 3322 9030
 e-mail: subr.matogrosso@iphan.gov.br

CENTRO HISTÓRICO DE CUIABÁ

- ÁREA DE TOMBAMENTO**
 - ÁREA DE ENTORNO - SETORES**
- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 01 - SETOR BOA MORTE | <input type="checkbox"/> 06 - SETOR PRAINHA |
| <input type="checkbox"/> 02 - SETOR BARÃO DE MELGAÇO | <input type="checkbox"/> 07 - SETOR PRAÇA BISPO D. JOSÉ |
| <input type="checkbox"/> 03 - SETOR REPÚBLICA | <input type="checkbox"/> 08 - SETOR MORRO DA LUZ |
| <input type="checkbox"/> 04 - SETOR 13 DE JUNHO | <input type="checkbox"/> 09 - SETOR ROSÁRIO |
| <input type="checkbox"/> 05 - SETOR IPIRANGA | <input type="checkbox"/> 10 - SETOR MANDIOCA |

TOMBAMENTO ESTADUAL

PORTARIA Nº 035/SEC/2007

Dispõe sobre o tombamento para o patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Mato Grosso do **“CONJUNTO ARQUITETÔNICO ANTIGO DISTRITO D. PEDRO II-PORTO”** em Cuiabá/MT.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art.71, II, da Constituição Estadual, combinada com a Lei n. 3.774, de 20 de setembro de 1976, e,

Considerando que procedimentos referenciais técnicos constitutivos do Processo de Tombamento Nº663/CH. GAB. 2007SEC/MT, em tramitação nesta Secretaria nos termos do Art.7º, da Lei nº 3.774/76, e estudos da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural concluem pela proteção dos bens, logradouros e paisagens inserido na área a ser tutelado pelo Poder Público Estadual, conforme especificado no referido processo;

Considerando que na forma estabelecida pelo Art. 18, da Lei Estadual nº 3.774, de 20 de setembro de 1976, o bem tombado fica igualmente protegido de qualquer ação que lhe impeça ou reduza a visibilidade ou paisagem estética e ambiental, tanto do bem, quanto de sua área de entorno e vizinhança;

Considerando que a região do Porto, nos remete aos idos de 1720, da fundação Arraial da Forquilha tendo o rio importância essencial para a manutenção da Província. Local de chegada e saída das monções e de viajantes que ali aportavam, o rio servia de meio de transporte e sobrevivência para a comunidade. Casas foram sendo construídas na margem do rio Cuiabá para abrigar as pessoas que tinham suas vidas ligadas a ele. Período de grande movimentação e prosperidade ligado ao próprio crescimento da população.

RESOLVE

Art. 1º Tombar para o Patrimônio Histórico e Artístico Estadual o **“CONJUNTO ARQUITETÔNICO DO ANTIGO DISTRITO D. PEDRO II – PORTO”** em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, constituído pelos bens culturais de natureza material, natural, histórico e paisagístico existentes na histórica comunidade portuária com raízes de subsistência na pesca, no comércio de secos e molhados e no transporte fluvial que guardam elementos das antigas construções de casas simples em material típico local, de adobe, taipa e madeira rústica.

§ 1º O tombamento com uma delimitação de área de aproximadamente 16.720m² (dezesesseis mil setecentos e vinte metros quadrados) preservando os lados direito e o esquerdo da Rua 13 de Junho com a Rua Mário Corrêa até à altura do cruzamento com a Rua Feliciano Galdino, Beira Rio em frente ao Museu do Rio, entre as ruas Mário Corrêa e Joaquim de Albuquerque, Feliciano Galdino e o Beco do Ferrinho

(prolongamento da Rua General Osório), tendo como ruas que cruzam a Rua Comandante Suido, a Travessa da Marinha e a Rua General Osório, com as edificações presentes nas citadas ruas, vias, becos e travessas públicas, especificadas na planta e croqui que constam do processo, acrescida para a intervenção desejada de uma área de entorno (vizinhança) e proteção de aproximadamente de 28.280m² (vinte e oito mil duzentos e oitenta metros quadrados) delimitada pela Avenida XV de Novembro com a Rua Senador Metelo até o cruzamento com a Rua 13 de junho e o restante das ruas 13 de Junho e Feliciano Galdino conforme consta no processo de tombamento.

§ 2º A presente implica no tombamento dos bens imóveis, logradouros e paisagens inseridos no perímetro acima citado quem passam, por conseguinte, a ser tutelados pela proteção especial do Poder Público Estadual, que valerá para que os efeitos previstos em suas normas disciplinadoras sejam devidamente respeitados no interesse geral da coletividade portuária como uma memória viva da comunidade do século XVIII. Sujeitando ao prévio exame do órgão estadual os projetos que visem modificar ou alterar o bem tombado para preservar e proteger sua visibilidade e ambiência.

Art. 2º Determinar que seja feita a inscrição no livro do Tombo Histórico nos termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Estadual nº 3.774, de 20 de setembro de 1976, pela sua significação histórica e artística para a comunidade e à memória mato-grossense,

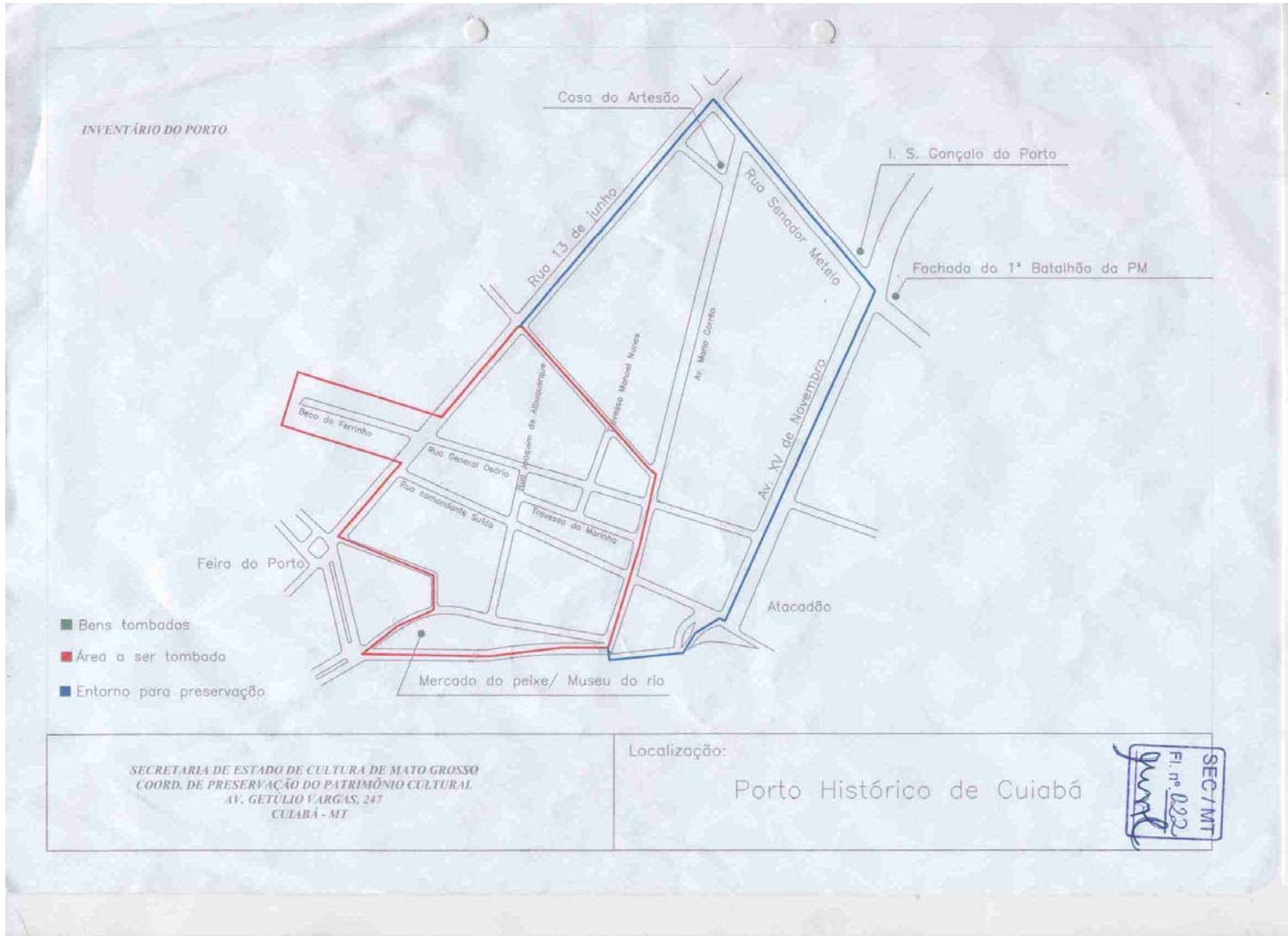
Art. 3º Determinar que sejam ratificadas as devidas notificações ao proprietário do referido bem cultural para os fins previstos na Lei nº 3.774, de 20 de setembro de 1976.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de agosto de 2007.

JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
Secretário de Estado de Cultura

Publicada no Diário Oficial de 27 de agosto de 2007. P. 14



TOMBAMENTO ESTADUAL

Bens Tombados	Ano de Construção	Ato de Tombamento	Ocupação Atual	Endereço
44.º Batalhão de Infantaria Motorizada	1941	Portaria 52/07	44.º Batalhão de Infantaria Motorizada	Av. José M. de Figueiredo – Duque de Caxias
Arsenal de Guerra	1819 a 1832	Portaria 63/83	Espaço Cultural Sesc-Arsenal	Rua 13 de Junho, B. Centro-Sul
Assembleia Legislativa Provincial de Mato Grosso	1776	Portaria 38/84	Secretaria de Estado de Desenv. do Turismo	Rua Campo Grande, B. Centro-Norte
Cadeia Pública	1858 a 1862	Portaria 55/83	Fund. Centro de Reabilitação D. Aquino Correa	Rua Joaquim Murinho, B. Centro-Sul
Casa Barão de Melgaço	Séc. XVIII	Portaria 13/98	Instituto Hist. e Geogr. de Mato Grosso e Academia Mato-Grossense de Letras	Rua Barão de Melgaço, esq. Voluntários da Pátria, B. Centro-Norte
Casa Cuiabana	Final do séc. XVIII	Portaria 27/83	Espaço Cultural da Secr. de Estado de Cultura	Rua Gen. Vale, B. dos Bandeirantes
Casa Dom Aquino	1842	Portaria 08/97	Museu de Pré-História	Av. Manoel José de Arruda, Bairro Jd. Europa
Casa dos Frades Franciscanos	Séc. XIX	Portaria 77/87	Casa Paroquial	Rua Cândido Mariano, B. Centro-Norte
Casarão de Nhonhô de Manduca, Dona Codó e Dona Bembem	...	Portaria 13/98	Residencial	Rua Barão de Melgaço – B. Centro-Norte
Chafariz do Mundéu	1871	Portaria 32/79	Monumento	Pça. Bispo Dom José – B. Centro-Norte
Cine-Teatro Cuiabá	1942	Portaria 31/84	Em reforma	Av. Getúlio Vargas – B. Centro-Norte
Fachada da Santa Casa de Misericórdia	Início do séc. XIX	Portaria 14/98	Hospital	Praça do Seminário – B. Dom Aquino
Fachada do Cemitério da Piedade	1875	Portaria 15/98	Cemitério	Rua Batista das Neves – B. Centro-Norte
Grande Hotel	1940	Portaria 61/83	Secretaria de Estado de Cultura	Av. Getúlio Vargas – B. Centro-Norte
Grupo Escolar Senador Azeredo	1910	Portaria 57/83	Casa do Artesão	Rua Sen. Metelo esq. 13 de Junho – B. do Porto
Igreja da Boa Morte	1.ª metade séc. XIX	Portaria 75/87	Religiosa	Praça Antônio Correa – B. Centro-Norte

Bens Tombados	Ano de Construção	Ato de Tombamento	Ocupação Atual	Endereço
Igreja de São Gonçalo	1782 a 1916	Portaria 74/87	Religiosa	Rua XV de Novembro, esq. Sen. Metelo – Bairro Centro-Sul
Igreja do Rosário	1750 a 1751	Portaria 76/87	Religiosa	Praça do Rosário – Bairro da Lixeira
Igreja N.ª S.ª do Bom Despacho	1918	Portaria 47/77	Religiosa	Praça do Seminário – B. Dom Aquino
Antigo Quartel da Força Pública	Séc. XVIII	Portaria 12/98	Ganha Tempo (Setec/MT)	Rua 13 de Junho – Bairro Centro-Sul
Liceu Cuiabano	1944	Portaria 59/83	Estabelecimento de ensino	Praça Gen. Mallet – B. do Quilombo
Mercado do Peixe	1781	Portaria 26/83	Museu do Rio Hid. Alfredo Scaff	Av. Manoel J. de Arruda – B. do Porto
Palácio da Instrução	1911 a 1913	Portaria 03/83	Museu e biblioteca	Praça da República – B. Centro-Norte
Palácio da Justiça	Dec. de 40 séc XX	Portaria 05/00	Juizado Especial	Av. Getúlio Vargas – B. Centro-Norte
Palácio Episcopal	...	Portaria 08/98	Residência dos Bispos	Praça do Seminário – B. Dom Aquino
Ponte de Ferro do Coxipó	1897	Portaria 26/84	Em reconstrução	Av. Fernando C. da Costa – B. Bela Marina
Ponte de Ferro da Guia	Início do séc. XX	Portaria 06/00	Tráfego público/ pedestre	Distrito de N.ª S.ª da Guia
Residência Oficial dos Governadores	1941	Portaria 58/83	MT Fomento	Rua Barão de Melgaço – B. Centro-Norte
Secretaria Geral	Anos 40 - século XX	Portaria 07/00	Arquivo Público do Estado de MT	Av. Getúlio Vargas – B. Centro-Norte
Seminário da Conceição	1858 a 1882	Portaria 47/77	Museu Histórico de Mato Grosso	Praça do Seminário – B. Dom Aquino
Thesouro do Estado	1896 a 1898	Portaria 03/83	Secretaria de Estado de Desenv. do Turismo	Praça da República – B. Centro-Norte
Viola de cocho, ganzá e o mocho	---	Lei 6.772/96	Instrumentos Musicais	Patrimônio Imaterial
Conjunto Arquitetônico do Antigo Distrito D. Pedro II, Porto	a partir de 1720	Portaria n.º 035/SEC/2007	Comércio e Residências	Bairro do Porto

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso – Sedtur;
Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Diretoria de Pesquisa e Informação - IPDU/DPI.

TOMBAMENTO MUNICIPAL

TOMBAMENTO MUNICIPAL

Bens tombados	Ato de tombamento	Endereço
Cemitério do Pascoal Ramos	Lei n.º 3.227 de 15/12/93	Rua Raimundo Pinheiro esq. Prof. Artur– Bairro Pascoal Ramos
Clube Esportivo Dom Bosco	Lei n.º 2.996 de 09/07/93	Rua Diogo Domingos Ferreira – Bairro dos Bandeirantes
Escola dos Jesuítas (Distrito da Guia)	Lei n.º 3.172 de 15/09/93	Sede do Distrito da Guia
Estádio Pres. Eurico Gaspar Dutra (Dutrinha)	Lei n.º 2.761 de 25/05/90	Rua Joaquim Murtinho – Bairro Centro-Sul
Foz do Rio Coxipó	Lei n.º 4.383 de 17/07/03	Bairro Bela Marina e São Gonçalo Beira Rio
Mixto Esporte Clube (demolido)	Lei n.º 2.996 de 09/07/93	Av. Getúlio Vargas – Bairro Centro-Norte
Monumento dos Direitos Humanos Universais	Lei n.º 3.904 de 18/11/99	Praça da República
Morro da Caixa d'Água Velha	Lei n.º 2.843 de 16/04/91	Rua Comandante Costa esq. N.ª Sra. de Santana – Bairro Centro-Sul
Morro do Seminário e imóveis de entorno	Dec. n.º 868 de 13/12/83	Bairro Dom Aquino
Parque Antônio Pires de Campos (Morro da Luz) e imóveis de entorno	Dec. n.º 870 de 13/12/83	Bairro dos Bandeirantes
Praça da República e imóveis do entorno	Dec. n.º 869 de 13/12/83	Bairro Centro-Norte
Palmeira Gogó de Seriema	Lei n.º 3.733 de 30/03/98	Praça Ipiranga – Bairro Centro-Sul

Fonte: Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - IPDU/DPI.